



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000428901

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2115629-17.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **João Henrique Feitosa Benatti**, em favor de **Tiago Donizete Barbosa**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente, apesar da inidoneidade da decisão que decretou sua prisão preventiva, entendendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Argumenta, a princípio, que o paciente foi preso em **15/04/2025** em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido nos Autos nº 1000729.63.2023.8.26.0370, sem que a defesa tenha tido acesso a referido processo até o momento, apesar das providências para tanto junto à serventia, restando caracterizada, portanto, afronta à Súmula Vinculante 14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Assevera, por outro lado, que o Juízo de Bebedouro/SP seria incompetente para realização da audiência de custódia, já que a ordem de prisão foi emanada pelo Juízo de Monte Azul Paulista/SP, sendo o responsável, portanto, para processar e julgar atos relacionados à prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que, além da afronta ao princípio da presunção de inocência, estão ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente representa algum risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, já que ele é primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito, com família constituída, além de fazer uso de remédio controlado, além de estar sendo acusado por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere; reconhecendo-se, ainda, o cerceamento de defesa e a incompetência do Juízo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 81/83), tendo sido prestadas as informações (fls. 86/89).

Posteriormente, a nova Defesa constituída do paciente, Doutor **Augusto César Mendes Araújo**, peticionou desistindo da impetração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

por não concordar com a abordagem da questão pelo patrono anterior (cf. fl. 93), juntando procuração datada de **25/04/2025** (cf. fl. 94).

E, em que pese a ausência de renúncia do impetrante, realmente o peticionário, que assiste regularmente o paciente, impetrou o ***Habeas Corpus* nº 2128705-11.2025.8.26.0000**, distribuído a esta Relatoria em **29/04/2025**.

Diante disso, **homologo a desistência**, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator